

DA: PROCURADORIA JURÍDICA.

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: PARECER JURÍDICO SOBRE A LEGALIDADE DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2022. ADVANTAGE TELEINFORMÁTICA DO BRASIL LTDA, ANÁLISE, LEGALIDADE.

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO CONTRATUAL E REAJUSTE. SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 08/2022. ADVANTAGE TELEINFORMÁTICA DO BRASIL LTDA. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE.

PARECER JURÍDICO N.º 262/2024

I) RELATÓRIO.

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Aracaju, em atenção ao que dispõe o artigo 38, parágrafo único e inciso VI da Lei n.º 8.666 de 21 de Junho de 1993, e suas posteriores alterações, encaminhou à Assessoria Jurídica deste Poder para exame e aprovação, a MINUTA DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 08/2022, firmado entre a CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU/SE e ADVANTAGE TELEINFORMÁTICA DO BRASIL LTDA., originário do processo de Pregão Eletrônico nº 01/2022, cujo objeto é prorrogar o prazo da contrato de solução de SIP Trunk voz sobre IP (Internet Protocol) — VoIP, compreendendo o provimento de infraestrutura SIP TRUNK para ligações ilimitadas para telefones fixos locais, ligações de longa distância nacional para fixos, bem como para ligações ao sistema de telefonia móvel celular, local e longa distância nacional por meio de dois entroncamentos de Voz sobre IP e protocolo de sinalização SIP de 15 (Quinze) instâncias simultâneas ou canais SIP, deverá ser instalado nas centrais



telefônicas existentes na Câmara Municipal de Aracaju, deverão também ser fornecidos dois números de telefone fixo da cidade de Aracaju/SE como pilotos um para cada entroncamento, a fim de prestar-se-á ao tráfego entrante e sainte das chamadas entre a rede pública de telefonia e Câmara Municipal de Aracaju, bem como para reajustar o valor mensal e total do contrato.

Para a análise foram fornecidos, dentre outros documentos: 1. Contrato nº 08/2022; 2. Oficio de comunicação acerca da Prorrogação do prazo de vigência e do reajuste de valor; 3. Manifestação da Contratada, sobre seu interesse na renovação do contrato e reajuste do valor, 4. Memória de cálculo da calculadora do cidadão do cálculo da correção de valores pelo IGP-M no período 03/2023 a 02/2024, 5. Autorizo de despesa nº 42/2024; 6. Solicitação/Reserva de Dotação Orçamentária nº 120/2024; 7. Certidões Negativas; 8. Minuta da Justificativa do Segundo Termo Aditivo; 9. Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022; 10. Parecer Técnico do Controle Interno nº 18/2024; 11. Portaria de Comissão de Licitação.

Analisando a documentação acostada, o Controle Interno apresentou o Parecer Técnico nº 18/2024, recomendando que fosse verificado que o Certificado do FGTS se encontrava vencido e que não constava a autenticidades das certidões negativas. Nesse sentido, concluiu o que segue: "O Processo está revestido das formalidades necessárias, o que não desobriga atender ao que for apontado pela Procuradoria Jurídica.".

Frente à análise, a Comissão Permanente de Licitação deu prosseguimento ao feito e encaminhou o processo para esta Procuradoria, diante da necessidade do parecer jurídico para analisar acerca da legalidade da Minuta da Justificativa do Segundo Termo Aditivo e da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022.



É o relatório.

Passa-se a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

O processo tem por objeto aditar a Cláusula Terceira – Da Vigência – do Contrato nº 08/2022, prorrogando o prazo inicialmente estabelecido por mais 12 (doze) meses, no período compreendido de 1º de abril de 2024 a 1º de abril de 2025, nos termos do que estabelece o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

Do ponto de vista legal, a Minuta do Aditivo encontra respaldo na Lei nº 8.666/93, especificamente nos termos do art.57, inciso II, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

In casu, o contrato 08/2022 teve a sua vigência iniciada a partir de 1º de abril de 2022. Logo, a sua prorrogação por mais 12 (doze) meses, encontra-se contemplada pelo prazo limite de sessenta meses esculpido na parte final do dispositivo, bem como na Cláusula Terceira do referido contrato, em observância ao art. 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.



Outrossim, o presente aditivo visa promover o reajuste de aproximadamente - 3,76% (três vírgula setenta e seis por cento negativos) do valor mensal do contrato, passando para R\$ 1.204,56 (mil, duzentos e quatro reais e cinquenta e seis centavos), enquanto o valor total do contrato reajustado será de R\$ 14.454,72 (catorze mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Conforme disposição do art. 58, § 1°, da Lei nº 8.666/1993, "as cláusulas econômico-financeiras e monetárias dos contratos administrativos não poderão ser alteradas sem prévia concordância do contratado."

Nesse sentido, consta anuência da contratada com a renovação contratual nas condições propostas pela contratante no Ofício nº 12.03/2024-CMA, que propôs a incidência do índice IGP-M calculado nos últimos 12 (doze) meses sobre o valor do contrato, que resultou no percentual aproximado de - 3,76% (três vírgula setenta e seis por cento negativos).

Ato contínuo, destaca-se que o art. 55, inciso XIII, da Lei 8.666/93, revela a importância de o contratado apresentar toda a documentação exigida na Habilitação. Assim, fazendo uma analogia para o caso em comento, faz-se necessário sempre que for realizar um novo aditivo, apresentar a documentação exigível para a sua formalização, senão vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Quanto à orientação apresentada no Parecer Técnico do Controle Interno, verificamos que foi suprida a recomendação, no Despacho 9- 806/2024.



III) CONCLUSÃO.

Assim, por todo o exposto, após análise da Minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022 e da Minuta da Justificativa do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022, constata-se que as minutas, em seu aspecto legal, estão de acordo com os preceitos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e a fim de manter a continuidade do serviço prestado, opinamos pela VIABILIDADE do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 08/2022, sem se abster das recomendações aqui realizadas.

Aracaju, 1º de abril de 2024.

Vitor Almeida Mendonça

Procuradora Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B388-AF99-306D-2D32

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

/ \

VITOR ALMEIDA MENDONÇA (CPF 009.XXX.XXX-83) em 01/04/2024 12:25:43 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/B388-AF99-306D-2D32